



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: [REDACTED]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social Jundiaí - Digital
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência do INSS
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
Recorrido: [REDACTED]
Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Relatora: Tarsila Otaviano da Costa

(Processo Eletrônico)

Relatório

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência (evento 28) promovido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão da 4ª CAJ/CRPS no Acórdão nº 2000/2019 que negou provimento ao recurso autárquico e deu provimento ao segurado ao reconhecer a exposição ao agente ruído aplicando a metodologia do NR-15, concedendo o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerido em 29/03/2016 (evento 26) com a devida reafirmação da DER.

O Instituto defende a conversão do período controverso por ter a informação de metodologia de aferição do agente nocivo. Não apensou acórdão paradigmas.

Alega que no caso concreto a técnica informada está em discordância com o consolidado na Resolução nº 26 do Conselho Pleno e no Tema 174 da TNUJEF (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

O postulante não apresentou contrarrazões ao incidente processual.

A 04ª CAJ, por meio de despacho de seu Presidente, encaminhou os autos para o Presidente do Conselho (evento 31).

Não há manifestação da Divisão de Assuntos Jurídicos do CRPS.

O procedimento de Uniformização de Jurisprudência foi instaurado pela Presidência do CRPS (evento 34) com distribuição dos presentes autos a essa Conselheira (evento 36).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO ALCANÇADOS NA FORMA DO ART. 63 DO MESMO REGIMENTO. EXISTÊNCIA PARCIAL DE TESE JURÍDICA A SER COMBATIVA. METODOLOGIA. DECISÃO CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E CONSOLIDADO NO ENUNCIADO Nº 13 DO CRPS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

1. A metodologia para a aferição do agente nocivo ruído após 19/11/2003, pode constar referência ao aparelho de medição até 31/12/2003 e, após 01/01/2004 deve conter o método de aferição (NHO-01 ou NR-15), divergindo a decisão combatida do recente editado Enunciado nº 13 do CRPS, sendo acatado o pedido de uniformização requerido pelo segurado neste ponto.
2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.

Em análise aos pressupostos de admissibilidade do presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência, importa a transcrição dos arts. 03 e 63 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MDSA n.º 116/2017, a saber:

Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:

- I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante emissão de Enunciados;
 - II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução;
- e

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

- I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou
- II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRSS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no art. 30, § 2º, deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

O requerimento do pedido de uniformização cumpriu o prazo regimental estabelecido no § 2º do citado artigo 63:

Art. 63 – (...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.

O pedido foi tempestivo tendo apresentado pedido incidental em 15/05/2018 (evento28), ou seja, dentro dos 30 dias previsto no regimento interno.

É imperioso asseverar, de plano, que o pressuposto para a admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência é a existência de divergência **em matéria de direito**. Não se presta, pois, tal incidente a reapreciar matéria fática ou solucionar divergência em matéria de provas.

Na hipótese dos autos, observo que o Acórdão nº 2000/2019 da 4ª CAJ tratou da temática de exposição a agente nocivo ruído, no qual alegou a nocividade acima do limite de tolerância, reconhecendo como metodologia o termo “quantitativa”.

O objeto do pedido incidental insurge sob a temática da metodologia nos seguintes períodos:

a) 25/08/2007 a 31/12/2007; 01/08/2008 a 30/06/2010 e 01/01/2012 a 05/02/2016 – exposição ao agente ruído no qual a metodologia constante no PPP não foi a NHO-01. Cita como paradigma: Resolução nº 26/2018 e Tema 174 da TNUJEF.

Ressalto que a jurisprudência da TNU não é vinculante a este Conselho de Recursos por força do art. 69 do Regimento Interno, tendo a divergência restrita a resolução deste Conselho de Recursos.

A controvérsia sugerida pelo recorrente em pauta vincula-se em: fixar a metodologia empregada para mensurar os níveis de ruído.

DA METODOLOGIA

A respeito, sobre o ponto da metodologia, ao se comparar a tese acolhida nos presentes autos com a delineada na resolução paradigma, se percebe decisões divergentes na interpretação em matéria de direito, hipótese que se amolda à exigência preconizada no inciso I do art. 63 do Regimento Interno deste Conselho.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

No acórdão objeto de uniformização, o Colegiado defendeu que a Resolução nº 26/2018 do Conselho Pleno uniformizou que “a indicação de ruído acima do limite de tolerância é suficiente para comprovar a especialidade da atividade, cabendo ao INSS prova em contrário”.

Contudo, a resolução supra define que há necessidade de indicação da técnica de aferição do agente nocivo ruído, acatando o enquadramento para formulários que contenham “NR-15” ou “dosimetria” por considerar que a intensidade da nocividade do ruído também seria acima do limite de tolerância:

“Sobre este ponto, entendo que independentemente se a técnica foi feita conforme NR-15 e não conforme NHO-01, estando o ruído acima do limite, podemos concluir que se foi feito conforme a NR-15 e não NHO-01, a intensidade seria também superior, uma vez que a NHO-01 é uma técnica mais moderna e conservadora, sendo mais protetiva ao trabalhador, já que utiliza um fator de dobra ($q=3$) enquanto que a NR-15 utiliza um fator de dobra ($q=5$).”

Em nenhum momento a Resolução faz referência a desnecessidade da metodologia, e sim, considera um item obrigatório. É de se verificar que o termo “quantitativa” refere-se ao tipo de avaliação do agente – no caso o ruído precisa de informação do nível de nocividade em que houve a exposição.

Essa matéria já restou amplamente discutida neste Tribunal Administrativo, tendo decisões favoráveis a aplicação da metodologia contida na NR-15, no qual cito como exemplos a Resolução nº 73/2019:

APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange conversão de tempo de atividade especial. Exigência de histograma e/ou memória de cálculo. Exposição ao agente nocivo ruído com a observância da técnica de apuração pela NHO-01 da Fundacentro. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. II do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. Não é exigível o fornecimento de histograma e/ou memória de cálculo para o período de 11/10/2001 até 18/11/2003, por falta de previsão legal em lei, decreto e ato normativo ministerial vinculativo ao CRSS, bem como a inexigibilidade dada ao inc. III do art. 280 da IN/INSS nº 77/2015, pela DIRSAT/INSS, ante o reconhecimento da indisponibilidade de aparelhos de medição no período indicado. A exigência do ruído em NEN, a partir de 18/11/2003, não é estritamente obrigatória podendo ser aceitas outras metodologias válidas que atestem o ruído por meio de dosimetria. Precedente do



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Conselho Pleno. Pedido de Uniformização conhecido e provido. Necessidade de revisão de ofício do acórdão impugnado na forma do § 12 do art. 63 do Regimento Interno do CRSS. (Processo [REDACTED], NB [REDACTED], Relator: RODOLFO ESPINEL DONADON, Conselho Pleno, julgado em 28/11/2018). (Resolução nº 73/2018) (grifo nosso)

Inclusive, o Conselho de Recursos editou novo enunciado sobre a temática para consolidar o entendimento administrativo sobre quais termos podem ser utilizados para definição da metodologia em seus itens II e III:

ENUNCIADO 13

Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

I - Os níveis de ruído devem ser medidos, observado o disposto na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), anexos 1 e 2, com aparelho medidor de nível de pressão sonora, operando nos circuitos de compensação - dB (A) para ruído contínuo ou intermitente ou dB (C) para ruído de impacto.

II - Até 31 de dezembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NR-15, devendo ser aceitos ou o nível de pressão sonora pontual ou a média de ruído, podendo ser informado decibelímetro, dosímetro ou medição pontual no campo "Técnica Utilizada" do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

III - A partir de 1º de janeiro de 2004, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO-01) da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do PPP a técnica utilizada e a respectiva norma.

IV - Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia ou técnica utilizadas para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou solicitada inspeção no ambiente de trabalho, para fins de verificar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

No formulário não há menção a técnica utilizada, constando somente o tipo de avaliação (quantitativa), não se enquadrando nos itens II e III do Enunciado nº 13 do CRPS, que exigiria a informação da metodologia no formulário como NR-15 (dosimetria/decibelímetro/dosímetro/medição pontual) ou NHO-01.

Por fim, a jurisprudência da TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais também coaduna com o entendimento deste Tribunal



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Administrativo tendo recentemente fixado a Tese 174 decorrente do PEDILEF
[REDACTED]/PE publicado em 21 de março de 2019:

"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Diante do exposto, deve ser reformada a tese jurídica fixada com base no enunciado em comento, no sentido de que não é possível a conversão de períodos por exposição ao agente ruído em que conste como metodologia "quantitativa", sem a apresentação de laudo técnico que esclareça nos termos do item IV por omissão contida no formulário.

Feita essa digressão, percebe-se que a tese delineada no Acórdão nº 2000/2019 encontra amparo jurídico, razão pela qual se deve dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência em debate.

Isso posto, torno insubsistente o Acórdão nº 2000/2019 e determino a remessa dos autos à 4ª Câmara de Julgamento, para que proceda a novo julgamento da matéria, com a emissão de outro acórdão, observando os ditames do presente voto.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, voto no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO AO INSS**.

TARSILO OTAVIANO DA COSTA
Relatora



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 32/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO AO INSS**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Márcia Aparecida Martins, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 28 de julho de 2020.

TARSILO OTAVIANO DA COSTA
Relatora

MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente